

TC 025.266/2013-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraíba

Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60)

Interessado: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraíba

Procurador(es): Não há

Advogado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 1.870/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 87, julgando irregulares as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e da empresa Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda, condenando-os em débito, com aplicação individual de multa;
3. Considerando que a empresa Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. interpôs Embargos de Declaração (peça 92) contra o Acórdão 1.870/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 87);
4. Considerando que foi efetuado o devido registro da interposição do recurso no CADIRREG (Código 05.0 - Recurso Interposto, em Exame de Admissibilidade), referente a empresa Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (peça 94);
5. Ateste-se a inexistência de erros materiais no Acórdão 1.870/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 87.

6. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdão 1.870/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 87):

a) notificação de dívida:

a.1) à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (CPF 058.092.664-87), OAB/PB 1.663 (procuração à peça 18);

a.2) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante na peça 90;

b) notificação de decisão:

b.1) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafo, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

b.2) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba;

b.3) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB.

7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:

a) expedir a notificação de dívida à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima;

b) aguardar o transcurso do prazo para atendimento das referidas notificações e/ou interposição de recurso;

c) caso haja impetração de novo recurso e/ou insucesso na entrega das notificações a serem expedidas à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, encaminhar os autos a este Gabinete;

d) transcorrido o prazo e não havendo interposição de novo recurso, remeter os autos ao gabinete do Exmo. Relator Ministro Bruno Dantas, relator que proferiu o voto vencedor da deliberação recorrida, para apreciação, nos termos do art. 287, §2º, do Regimento Interno/TCU c/c o inciso III do art. 49 da Resolução TCU 259/2014, dos Embargos de Declaração (peça 92), impetrados pela empresa Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.

SECEX-PB - Assessoria, 27 de abril de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora